



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2397230 - SP (2023/0218170-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BEATRIZ DOS SANTOS GUEDES
ADVOGADO : ELSON RODRIGUES DE QUEIROZ - SP459182
AGRAVADO : NEXOOS SOCIEDADE DE EMPRESTIMO ENTRE PESSOAS S.A.
ADVOGADOS : ROBERTO ALVES DE ASSUMPÇÃO JUNIOR - SP287682
MONICA PAULA MARGARIDA - SP119904
INTERES. : SANTOX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES. : SOLANGE DOS SANTOS
OUTRO NOME : SOLANGE DOS SANTOS COLA

EMENTA

CONSUMIDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESPÉCIE RECURSAL CABÍVEL, INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE E COM IMPUGNAÇÃO ADEQUADA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONHECIMENTO DO APELO NOBRE. RECONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2397230 - SP (2023/0218170-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BEATRIZ DOS SANTOS GUEDES
ADVOGADO : ELSON RODRIGUES DE QUEIROZ - SP459182
AGRAVADO : NEXOOS SOCIEDADE DE EMPRESTIMO ENTRE PESSOAS S.A.
ADVOGADOS : ROBERTO ALVES DE ASSUMPÇÃO JUNIOR - SP287682
MONICA PAULA MARGARIDA - SP119904
INTERES. : SANTOX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES. : SOLANGE DOS SANTOS
OUTRO NOME : SOLANGE DOS SANTOS COLA

EMENTA

CONSUMIDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESPÉCIE RECURSAL CABÍVEL, INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE E COM IMPUGNAÇÃO ADEQUADA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONHECIMENTO DO APELO NOBRE. RECONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BEATRIZ DOS SANTOS GUEDES (BEATRIZ) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CONSUMIDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO CDC EM FAVOR DAS PESSOAS JURÍDICAS. POSSIBILIDADE SOMENTE NOS CASOS EM QUE FIGURAM COMO DESTINATÁRIAS FINAIS. PRECEDENTES DO STJ. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR. RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DOS EMBARGOS COM BASE NESTA PREMISSA. NECESSIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (e-STJ, fls. 890/894).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** o agravo em recurso especial não deveria ser admitido, pois não houve impugnação específica quanto à aplicação da Súmula n.º 7 do STJ; **(2)** o apelo nobre não contestou a

aplicação da legislação consumerista, mas apenas a eleição de foro, inexistindo o prequestionamento da matéria; **(3)** os acórdãos paradigmas não conseguiram demonstrar o dissídio jurisprudencial, não havendo qualquer similitude fática.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 911/922).

É o relatório.

VOTO

Ao contrário do que entende (ou quer entender) BEATRIZ, o agravo em recurso especial preencheu todos os requisitos de admissibilidade, expressamente reconhecidos pela decisão monocrática de minha relatoria nos seguintes termos:

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida (e-STJ, fl. 890).

Não obstante a decisão de admissibilidade feita pelo Tribunal de Justiça de São Paulo tenha afirmado que não ficou demonstrada a alegada vulneração ao art. 63 do CPC, NEXOOS SOCIEDADE DE EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOAS S.A. (NEXOOS) impugnou expressamente referido entendimento ao defender que deveria prevalecer a cláusula de eleição de foro livremente pactuada entre as partes nas cédulas de crédito bancário objeto da presente execução.

Por seu turno, NEXOOS rechaçou a incidência da Súmula n.º 7 do STJ no caso dos autos sob o argumento de que a simples incidência do CDC no caso em tela não torna automática a nulidade da cláusula de eleição de foro, ressaltando ainda que:

E tal entendimento não se fulcra nas provas produzidas e nas circunstâncias fáticas próprias dos Embargos Executivos

[...]

É de clareza solar que a R. Sentença foi indevidamente anulada, não pelo simples fato de tratar-se do processo em específico, mas pelo inexorável r. entendimento do Colendo Tribunal de Segunda Instância que se aplica o Código de Defesa do Consumidor às pessoas jurídicas ainda que não sejam elas as destinatárias finais. Eis aí a CONTROVÉRSIA DO R. ENTENDIMENTO que colide com o CORRETO ENTENDIMENTO DE OUTROS TRIBUNAIS SOBRE A TEMÁTICA.

O mero entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor se aplica indistintamente às Pessoas Jurídicas, por si só, demonstra a vulneração do artigo 63 do Código de Processo Civil, assim como o dissociado r. entendimento de diversos outros tribunais do nosso País sobre a mesma temática (e-STJ, fls. 859/860).

Finalmente, NEXOOS cumpriu os requisitos para comprovação do dissídio jurisprudencial, apresentando os acórdãos paradigmas, de acordo com o art. 1.029, §

1º, do CPC, que dispõe: *Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.*

Assim, como não foi demonstrado o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.397.230 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0218170-9

Número de Origem:

10052997320218260011 1005299732021826001110116194220218260011 10116194220218260011
20220000793634

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEXOOS SOCIEDADE DE EMPRESTIMO ENTRE PESSOAS S.A.

ADVOGADOS : ROBERTO ALVES DE ASSUMPÇÃO JUNIOR - SP287682

MONICA PAULA MARGARIDA - SP119904

AGRAVADO : BEATRIZ DOS SANTOS GUEDES

ADVOGADO : ELSON RODRIGUES DE QUEIROZ - SP459182

INTERES. : SANTOX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

INTERES. : SOLANGE DOS SANTOS

OUTRO :
NOME : SOLANGE DOS SANTOS COLA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BEATRIZ DOS SANTOS GUEDES

ADVOGADO : ELSON RODRIGUES DE QUEIROZ - SP459182

AGRAVADO : NEXOOS SOCIEDADE DE EMPRESTIMO ENTRE PESSOAS S.A.

ADVOGADOS : ROBERTO ALVES DE ASSUMPÇÃO JUNIOR - SP287682

MONICA PAULA MARGARIDA - SP119904

INTERES. : SANTOX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

INTERES. : SOLANGE DOS SANTOS

OUTRO :

NOME

SOLANGE DOS SANTOS COLA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2024